



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2024.0001162115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012156-28.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado -----.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 26 de novembro de 2024.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012156-28.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: -----

Apelado: -----

MM. Juiz de 1º Grau: Dr. Cassio Pereira Brisola

VOTO Nº 9479/2024 (ESF)

APELAÇÃO – Contrato de prestação de serviços advocatícios – Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com restituição de honorários contratuais e indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Apelo do contratante – Inexistência de revelia ou de irregularidade na representação processual do advogado, o qual, por possuir capacidade postulatória, ao ingressar nos autos, ratifica tacitamente os atos processuais anteriores praticados pela causídica sem procuração "ad juditia" – Inadimplemento contratual do advogado não verificado – Cumprimento da obrigação de meio consistente na obtenção de documento previdenciário suficientemente demonstrada – Não realização do requerimento de aposentadoria junto ao INSS decorrente da extinção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

antecipada do contrato por quebra de confiança entre as partes – Inexistência de conduta culposa do advogado a fundamentar responsabilidade civil por danos materiais ou morais – Advogado que cumpriu com apenas uma das duas obrigações assumidas no contrato, o que exige a restituição de metade dos honorários contratuais recebidos - Afastamento de enriquecimento sem causa – Ônus da sucumbência redistribuído – Sentença reformada – Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por HAMILTON DO NASCIMENTO, que contende com ----, em face da r. sentença de fls. 296/299, que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou o apelante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

Embargos de declaração (fls. 302/309) rejeitados (fls. 310).

2

Razões de apelação a fls. 313/345. Sustentou o apelante que não houve observância à falta de regularização processual do apelado e a não aplicação dos efeitos da revelia, pois, ainda que seja advogado, o apelado constituiu procuradora para a sua defesa, mas não juntou procuração aos autos. Aduziu que os honorários advocatícios de sucumbência foram aplicados acima do limite legal. Destacou que há prova nos autos de que o apelado faltou com a verdade para com o apelante e de que agiu com desídia, pois demorou mais de um ano para obter documento objeto do contrato de prestação de serviços advocatícios, sendo que, notificado pelo apelante, conseguiu o documento em apenas trinta dias. Aludiu que não foi observado em sentença que o contrato continha obrigação do apelado de ingressar com pedido de aposentadoria perante o INSS, o que não foi cumprido, de modo a exigir ressarcimento integral dos honorários contratuais pagos. Afirmou que o próprio apelado deu causa a rescisão do contrato por iniciativa própria e prometeu que devolveria cinquenta e cinco por cento do valor que recebeu. Requereu o apelante a reforma da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença para que haja (i) a decretação da revelia do apelado; (ii) a condenação do apelado ao ressarcimento dos honorários contratuais e a indenizar por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, por falha na prestação de serviço e má-fé na execução do contrato; e (iii) a exclusão da condenação do apelante em honorários de sucumbência no importe de R\$ 5.000,00, ou ao menos a minoração para dez por cento sobre o valor da causa.

Contrarrazões a fls. 352/369. Requereu o apelado o não conhecimento do recurso por insuficiência de preparo e, no mérito, o não provimento.

O apelante manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 373).

Determinei ao apelante a complementação das custas de preparo recursal em cinco dias, sob pena de deserção (fls. 374).

3

Coligiu o apelante o comprovante de recolhimento (fls. 376/380).

O apelado se manifestou a fls. 392/393 pelo recolhimento complementar de preparo. Insistiu na deserção em razão do primeiro recolhimento ter sido feito em valor aleatório e, ciente da necessidade de complementação (certidão da Z. Serventia de fls. 370), o apelante ter se manifestado nos autos a fls. 373 somente para se opor ao julgamento virtual.

É o relatório.

Dou por regular o preparo da apelação.

O apelante recolheu a diferença em valor acertado e de forma tempestiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não prospera a pretensão do apelado de que o recurso seja julgado deserto, tendo em conta que (i) o montante do primeiro recolhimento, de fls. 346/348, não é aleatório, mas corresponde ao valor da condenação em honorários advocatícios de sucumbência, (ii) a concessão de oportunidade à parte apelante para complementar recolhimento de custas de preparo está prevista expressamente do Código de Processo Civil (art. 1.007, § 2º) e (iii) antes da intimação judicial para complemento, contava o apelante com a expectativa de que o recolhimento seria considerado correto ou que, ao entender pela insuficiência, o Relator do apelo concederia a oportunidade para que o preparo fosse completado, não havendo motivo para se exigir um segundo recolhimento em momento anterior e de modo espontâneo.

No mérito, o apelo demanda **PARCIAL PROVIMENTO**.

Descarto a ocorrência de revelia ou de vício de representação

4

processual do apelado. O caso concreto guarda a peculiaridade de que o apelado é advogado e, conquanto não se vislumbre nos autos instrumento de procuração *ad juditia* que outorgue poderes à advogada subscritora da contestação, o superveniente ingresso do apelado na atuação em causa própria opera o efeito de ratificação tácita dos atos praticados por aquela causídica, pois, do contrário, teria o apelado postulado pela nulidade daqueles atos.

In status assertionis (de acordo com que consta da petição inicial), a causa versa responsabilidade civil por inadimplemento contratual.

O apelante contratou o advogado apelado para a prestação dos serviços descritos na cláusula 1ª do instrumento contratual, reproduzida na sentença a fls. 298.

Afirma o apelante que, no decorrer da prestação dos serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocatícios, quando solicitado, o apelado não prestava contas nem apresentava documentos acerca das diligências que realizava, com o intuito de ganhar tempo e provocar a rescisão do contrato, bem como que faltou com a verdade ao dizer que havia dado entrada em requerimento de benefício previdenciário junto ao INSS e que o documento intitulado "Perfil Profissiográfico Profissional" (PPP), cuja obtenção era objeto da prestação de serviços, havia sido expedido com erro pela ex-empregadora do apelante.

Por seu turno, o apelado defende que cumpriu com suas obrigações contratuais e que, conforme documentação que acompanha a contestação, a demora na obtenção do PPP se deu por culpa exclusiva da ex-empregadora, que levou meses para atender à solicitação e, ainda, expediu documento com erro, obrigando o refazimento. Justifica a não realização do requerimento de aposentadoria com a rescisão do contrato de prestação de serviços em agosto de 2021 por quebra de fidúcia entre as partes.

5

Razão assiste ao apelado.

O instrumento do contrato de prestação de serviços advocatícios foi assinado em 22/04/2020 (fls. 38).

Entre as fls. 158 e 166 o apelado demonstra ter enviado uma série de e-mails à ex-empregadora do apelante para solicitar o PPP, dos quais é possível depreender a resistência da empresa em prestar atendimento, ora injustificada, ora justificada pelos transtornos ocasionados pela notória pandemia de Covid-19.

Como bem assinalado em sentença, o advogado assume perante o cliente obrigação de meio, ou seja, de empreender as diligências necessárias para que o interesse do contratante seja satisfeito, mas não garante a obtenção do resultado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De acordo com a documentação produzida pelo apelante a fls. 211/220, em especial fls. 215/216, a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios ocorreu em agosto de 2021, fundada nos questionamentos e na insatisfação do apelante quanto à forma pela qual os serviços eram prestados, do que derivou a extinção da obrigação do apelado de atuar administrativamente no INSS para defender interesses do apelante.

É cediço que a relação entre advogado e cliente se funda na mútua confiança, a qual, uma vez perdida, torna insustentável o prosseguimento do contrato, que, assim, extingue-se.

Resta definir se o apelante faz jus à restituição do valor pago ao apelado pela prestação de serviços.

Dois eram os serviços a serem prestados: (i) a solicitação do PPP

6

e (ii) o ingresso no INSS para requerimento de benefício previdenciário.

O primeiro foi prestado efetivamente, conforme a cadeia de e-mails constante dos autos, lembrando mais uma vez que a obrigação era de meio e não de resultado.

Quanto ao segundo, deixou o apelado de demonstrar em sede de contestação a execução, de modo que o dou por não prestado.

Nessa esteira, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do apelado e considerando ainda que o contrato não especificou o valor individual de cada serviço, reputo ser imperiosa a restituição de metade dos honorários advocatícios contratuais pagos pelo apelante, acrescidos de atualização monetária legal (CC, art. 398, par. ún.) desde o pagamento e de juros legais de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mora (CC., art. 406, § 1º) a partir da citação, com espeque nos artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil.

Na medida em que a extinção do contrato não decorreu de conduta culposa em sentido amplo do apelado, resta excluída a ocorrência de dano material consistente na contratação de novo advogado e de dano moral.

A declaração judicial da rescisão do contrato é devida, forte no que dispõe o artigo 19, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual "*O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; [...]*".

Em razão da sucumbência parcial e recíproca, condeno o apelante em custas e despesas processuais na proporção de dois terços e, o apelado, na de um terço. Condeno ainda o apelante a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao apelado atuante em causa própria em importe correspondente a doze por cento sobre o valor da diferença entre o valor da causa e o da

7

condenação. Por fim, condeno o apelado ao pagamento de verba honorária em quantia que fixo por equidade em R\$ 900,00.

Nestes termos, fica reformada a r. sentença vergastada.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**
ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)

8